



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 12 / 2004
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001097/2003-16
Recurso nº : 124.902
Acórdão nº : 203-09.497

Recorrente : MÁXIMO ATACADISTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROVA EMPRESTADA - Não cabe alegar incorreção no procedimento realizado com base em prova emprestada quando o agente autuante comprovadamente promoveu a análise dos livros e documentos contábeis do sujeito passivo, bem assim levou em conta as informações por este prestadas à Receita Federal. **Preliminar rejeitada.**

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE - O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a inflição da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MÁXIMO ATACADISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Vice-Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig e Maria Teresa Martínez López.

Imp/ovrs



Processo nº : 10120.001097/2003-16
Recurso nº : 124.902
Acórdão nº : 203-09.497

Recorrente : MÁXIMO ATACADISTAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Brasília – DF:

“Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se, em 6 de março de 2003, auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no importe de R\$ 4.963.800,24.

A partir das verificações realizadas constatou-se que, reiteradamente, a Autuada vinha declarando à Receita Federal apenas uma ínfima parcela dos valores que declarava ao Fisco Estadual, ficando caracterizada, a partir da análise de sua escrita, a insuficiência no recolhimento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica a partir do primeiro trimestre de 1999.

Aplicou-se ao caso multa qualificada por ter ficado caracterizada a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, dado que o procedimento foi realizado de forma reiterada.

Informa o Aututante que, no curso da Fiscalização, a Autuada promoveu a complementação das informações prestadas na DCTF.

Cientificado do lançamento no dia 12 de março de 2003, o sujeito passivo apresentou impugnação em 11 de abril do mesmo ano, em que aduz o seguinte:

- a) que foi utilizada meramente prova emprestada do Fisco Estadual, sem que tivesse sido investigada pormenorizadamente a escrita contábil-fiscal e as informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal;*
- b) que não foram respeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade tendo em conta o montante da autuação em relação ao Patrimônio Líquido da pessoa jurídica;*
- c) que o sujeito passivo apresentou tempestivamente todas as informações requeridas, bem assim promoveu a complementação das DCTF, o que afasta a má-fé e a deliberada intenção de ocultar quaisquer informações. ”*

Pelo Acórdão de fls. 392/397 — cuja ementa a seguir se transcreve — a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília — DF julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO A MENOR. Fica caracterizada a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária quando o sujeito passivo sistematicamente declara apenas uma ínfima parcela de suas receitas ao Fisco Federal em relação aos montantes constantes de sua escrita, bem assim daqueles existentes em suas declarações apresentadas ao Fisco Estadual.



Processo nº : 10120.001097/2003-16
Recurso nº : 124.902
Acórdão nº : 203-09.497

Não cabe a mera alegação de erro no preenchimento das declarações para afastar essa conclusão, quando não traz a Impugnante qualquer razão que possa justificar tal fato.

PROVA EMPRESTADA. Não cabe alegar incorreção no procedimento realizado com base em prova emprestada quando o Agente Autuante comprovadamente promoveu a análise dos livros e documentos contábeis do sujeito passivo, bem assim levou em conta as informações por este prestadas à Receita Federal, tudo no intuito da correta apuração dos fatos efetivamente verificados.

PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. Não é o foro administrativo a instância adequada para discutir questões de constitucionalidade das leis. Comprovado que o Autuante seguiu estritamente as determinações legais, a discussão de inobservância dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade importaria, em última análise, apreciar a consonância da lei aplicada ao texto da Carta Magna.

Lançamento Procedente".

A interessada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 409/412), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001097/2003-16
Recurso nº : 124.902
Acórdão nº : 203-09.497

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A recorrente alega que o lançamento foi efetivado com base exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual, sem considerar sua escrita fiscal nem levar em conta as informações prestadas à Receita Federal.

Conforme se verifica dos autos, na Descrição dos fatos (fl. 332), o fiscal autuante relata que a base de cálculo da contribuição foi calculada a partir da análise dos “valores de receitas auferidas e respectivas exclusões informados pela empresa nas Planilhas de Informações à SRF, às fls. 22 a 33, conferidas/corrigidas com base nos Livros de Registro de Apuração de ICMS (cópias às fls. 43 a 101), Livro Razão e Balancetes Analíticos das Contas de Receitas de Vendas de Mercadorias e de Devoluções de Vendas, bem como de Outras Receitas Tributáveis (cópias às sfls. 102 a 247)”.

Consta, ainda do processo, Termo de Devolução de Livros Contábeis, no qual está consignado que o Fisco promoveu a devolução dos Livros de Apuração do ICMS, Livros de Inventário, Livros Razão, Balancetes e Livros Diário. Foram juntados aos autos cópias das folhas dos livros que comprovam o modo pelo qual se chegou à base de cálculo apurada. Ademais, as bases de cálculo consideradas pelo fiscal autuante coincidem com as DCTFs complementares apresentadas pela recorrente após o início da fiscalização.

Por outro lado, entendo incabível a alegação de inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do montante lançado, por ter sido a atuação realizada com estrita observância dos ditames legais. Como se sabe, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, devendo ser feito nos exatos termos da Lei, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Além disso, discussão dessa natureza importaria em apreciar a consonância dos dispositivos legais aplicados com a Constituição Federal o que foge do âmbito das atribuições do julgador administrativo, conforme larga jurisprudência deste Colegiado.

Quanto às bases de cálculo, a recorrente afirma que as corretas são aquelas apresentadas à fiscalização, sobretudo pela apresentação voluntária das DCTFs complementares. Da análise dos autos, verifica-se que os valores consignados no lançamento coincidem com os declarados pela recorrente nas DCTFs complementares, em 13/12/2003, após o início da fiscalização (07/10/2002). Entretanto, os valores originalmente declarados (fls. 262/280) são apenas um pequeno percentual – em torno de 5% - dos montantes declarados posteriormente (fls. 281/297) quando a fiscalização estava em curso. Além disso, a recorrente informava possuir créditos vinculados, restando sempre saldo a pagar “zero”.

A questão fulcral para o deslinde da controvérsia acerca da imposição da multa de ofício no percentual de 150% cinge-se à determinação de se o sujeito passivo, em declarar e recolher valores menores que aqueles constantes da sua escrituração, teria incorrido em pelo menos uma das condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.



Processo nº : 10120.001097/2003-16
Recurso nº : 124.902
Acórdão nº : 203-09.497

A declaração e recolhimento a menor de receitas comprovadamente auferidas, ao longo de quatro períodos-base, aliados à utilização de um padrão de procedimento sistemático – declarar apenas 5% do faturamento e consignar a existência de créditos vinculados para não restar saldo a pagar -, deixa evidente a voluntariedade da conduta adotada e o escopo de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Pública, o que inclui a ação perpetrada pelo sujeito passivo na categoria delituosa de sonegação fiscal, que encontra definição no artigo 71, da Lei nº 4.502/64, in litteris:

"Art.71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação a obrigação tributária principal, ou o crédito tributário correspondente."

Da leitura do comando veiculado pelo inciso I do dispositivo legal supra-referido, infere-se que a conduta descrita pela norma exige do sujeito passivo, o dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento, total ou parcialmente, do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstância materiais.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na ocultação da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo do não pagamento do valor do tributo devido.

O sujeito passivo, ao declarar e pagar valores menores que aqueles resultantes da sua escrituração, de forma reiterada, interferiu para encobrir os verdadeiros aspectos da situação de fato, capaz de provocar a incidência da norma tributária, para dificultar ou impedir que a autoridade fiscal detectasse o pagamento de valores menores que o devido.

E não se venha cogitar de erro de fato quando da transcrição dos valores resultantes da escrituração contábil para a declaração de rendimentos, pois tal argumento não seria admissível, haja vista a forma reiterada do procedimento adotado por vários exercícios fiscais.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS